



Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 363/2026
PROCESSO LICITATÓRIO n.º 13.421/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, CALIBRAÇÃO E SEGURANÇA ELÉTRICA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
IMPUGNANTE: COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA

Trata-se de impugnação lançada pela empresa **COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA** na forma estabelecida no edital licitatório, nos seguintes termos:

*“**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2026**
PROCESSO Nº 13.421/2026 **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** **SESSÃO PÚBLICA: 20/10/2026, ÀS 8H30** A empresa **COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.441.389/0001-12, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 363/2026, diante de irregularidades e insuficiências técnicas na definição do objeto, na composição dos custos, na distribuição dos riscos contratuais e nas condições de execução, que comprometem a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a formulação de propostas economicamente exequíveis. ****1. DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E DA INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM CONTRATUAL**** A contratação, estimada em R\$ 468.000,00 para 12 meses, contempla manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança elétrica de equipamentos odontológicos de diversas marcas e modelos, em lote único, sob regime declarado de empreitada por preço unitário. Entretanto, o Termo de Referência estabelece remuneração mensal abrangendo serviços, peças, insumos, acessórios, intervenções extraordinárias e obrigações acessórias, sem apresentar quantitativos suficientes, unidades de medição, limites financeiros ou composição individualizada dos custos. Existe, portanto, incompatibilidade entre o regime de execução indicado e a ausência de critérios objetivos de mensuração das obrigações. Essa indefinição impossibilita que os licitantes precifiquem os mesmos encargos, comprometendo a comparação isonômica das propostas e contrariando os arts. 5º, 11, 18, 23 e 92 da Lei nº 14.133/2021. ****2. DO FORNECIMENTO INDETERMINADO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE CONSUMO**** O item 2.2 do Anexo I, juntamente com os itens 3.7.2, 3.9, 5.1, 6.2, 9.1 a 9.3 e 10.1 a 10.8, estabelece obrigação abrangente de fornecimento de peças, materiais de reposição, materiais de consumo, insumos e acessórios, sem definir quantitativos, limites de fornecimento, valores estimados ou critérios de ressarcimento. O edital não diferencia adequadamente materiais utilizados na execução da manutenção técnica de insumos odontológicos consumidos durante os procedimentos assistenciais. Materiais como brocas, bicarbonato para profilaxia, materiais restauradores, amálgama e acessórios sujeitos ao consumo operacional não podem ser automaticamente transferidos à empresa de manutenção simplesmente porque integram ou se relacionam aos equipamentos abrangidos pelo contrato. Tal previsão permite interpretação que transforma uma contratação de assistência técnica em fornecimento indiscriminado de materiais clínicos, sem orçamento específico. Requer-se a delimitação expressa e taxativa das peças e componentes abrangidos, a exclusão dos insumos clínicos e materiais assistenciais e a definição de quantitativos estimados, limites econômicos e mecanismos de autorização e pagamento extraordinário. Adicionalmente, o item 10.1 condiciona o fornecimento de peças à elaboração de relatório e posterior aprovação administrativa, enquanto outros dispositivos estabelecem prazos extremamente reduzidos para conclusão dos reparos. É indispensável compatibilizar os procedimentos de autorização com os prazos contratuais, impedindo que atrasos decorrentes da*





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

Administração, dos fabricantes ou da indisponibilidade comercial sejam imputados automaticamente à contratada. ****3. DA MANUTENÇÃO CORRETIVA E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS**** Os itens 3.8, 3.9, 6.5, 8.12, 8.19 e 8.20 apresentam obrigações que ultrapassam a manutenção corretiva ordinária e aproximam a contratação de uma garantia irrestrita de funcionamento dos equipamentos. A responsabilidade pela correção de falhas decorrentes de desgaste natural não pode ser equiparada à obrigação de reparar danos provocados por mau uso, quedas, impactos, vandalismo, intervenções de terceiros, falhas elétricas externas, alagamentos, incêndios, furtos, extravios, caso fortuito ou força maior. Essas ocorrências apresentam causas e riscos distintos, exigindo diagnóstico técnico, apuração individualizada, critérios objetivos de responsabilidade e previsão própria de custeio. O item 3.9 condiciona o reconhecimento de mau uso ao aceite do fiscal, sem procedimento técnico contraditório devidamente estabelecido ou consequência financeira previamente definida. A situação torna-se especialmente grave no item 8.20, que transfere à futura contratada a obrigação de sanar defeitos preexistentes, sem inventário técnico inicial e sem avaliação dos custos associados. A exigência pode compreender equipamentos obsoletos, peças indisponíveis, defeitos acumulados e intervenções economicamente inviáveis, constituindo passivo técnico desconhecido e não mensurado. Requer-se a realização de inventário e diagnóstico inicial do parque tecnológico, com registro das condições de funcionamento e das avarias existentes, além da segregação dos defeitos preexistentes e de situações extraordinárias, sujeitos a tratamento técnico e financeiro específico. ****4. DA REFORMA, RESTAURAÇÃO E CAPOTAGEM DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS E MOCHOS**** As obrigações genéricas constantes dos roteiros de manutenção permitem interpretação de que a contratada deverá executar reformas estéticas, restaurações, substituição integral de revestimentos, espumas, estofamentos e capotagem de cadeiras e mochos odontológicos. Tais atividades não se confundem necessariamente com manutenção eletromecânica ou reparo funcional, podendo envolver serviços especializados de tapeçaria, fabricação e restauração. A inclusão dessas atividades sem previsão de quantitativos, especificações dos materiais e custos próprios representa ampliação indevida do objeto. Requer-se a exclusão expressa de reformas estéticas, estruturais, estofamentos e capotagens integrais do preço mensal ou, caso pretendidas pela Administração, a criação de itens específicos, com quantitativos estimados, critérios de medição, recebimento e remuneração compatível. ****5. DA OBRIGAÇÃO DESPROPORCIONAL DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE BACKUP**** O item 3.13 determina o empréstimo de equipamento idêntico ou superior sempre que a retirada para reparo ultrapassar três dias, enquanto o item 8.13 exige apresentação prévia de relação de equipamentos de reserva. Entretanto, não são estabelecidos quantitativos máximos, classes abrangidas, limites simultâneos, requisitos logísticos ou exceções para equipamentos fixos e instalações complexas. Na prática, a obrigação pode exigir que a contratada mantenha um parque paralelo de equipamentos, sem dimensionamento ou remuneração específica. A substituição de cadeiras odontológicas, compressores e outros equipamentos fixos pode envolver desinstalação, transporte, adequações elétricas e hidráulicas, compatibilidade técnica e eventual intervenção civil. Além disso, a ocorrência simultânea de defeitos em diversos equipamentos poderia gerar obrigação ilimitada de disponibilização de unidades substitutas. Requer-se que o fornecimento de backup seja limitado a equipamentos expressamente identificados, preferencialmente portáteis e padronizados, com definição de quantitativos máximos, condições logísticas, prazos e responsabilidade por danos. Alternativamente, requer-se previsão de remuneração própria e soluções assistenciais acordadas para equipamentos fixos ou tecnicamente insubstituíveis. ****6. DAS EXIGÊNCIAS DE CALIBRAÇÃO E TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA**** Os itens 3.4, 3.7.7 a 3.7.10 e 3.10 estabelecem obrigações de calibração e realização de testes de segurança elétrica anuais e após intervenções, com referência genérica à série ABNT NBR IEC 60601 e à ABNT NBR IEC 62353. Todavia, não existe matriz técnica que identifique a aplicabilidade dos procedimentos por





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

equipamento, classe elétrica, grandeza mensurável, parâmetros, periodicidade e critérios de aceitação. A ABNT NBR IEC 60601-1 trata de requisitos de segurança básica e desempenho essencial de equipamentos eletromédicos, enquanto a IEC 62353 disciplina ensaios recorrentes e após reparos em equipamentos eletromédicos. A aplicação indiscriminada dessas normas a compressores pneumáticos, cadeiras, peças mecânicas, autoclaves, fotopolimerizadores e aparelhos radiológicos, sem consideração de suas características construtivas, pode resultar em exigências tecnicamente inadequadas. É necessário diferenciar manutenção funcional, verificação, calibração metrológica e ensaio de segurança elétrica. Requer-se a publicação de matriz de aplicabilidade por família ou tipologia de equipamento, contendo parâmetros, métodos, grandezas, referências normativas, periodicidade e critérios de aceitação. Requer-se, ainda, a revisão da obrigatoriedade de repetição de calibrações e ensaios após qualquer abertura de equipamento, restringindo-a às situações tecnicamente pertinentes, conforme a natureza da intervenção e as orientações do fabricante. ****7. DA QUALIFICAÇÃO TÉRMICA DE AUTOCLAVES E DAS INSPEÇÕES RELACIONADAS À NR-13**** O item 3.6 menciona instrumentos documentados para procedimentos de qualificação térmica, sem definir quais serviços deverão ser efetivamente realizados, seus parâmetros, periodicidade, ciclos, cargas, sensores e critérios de aceitação. A qualificação térmica não se confunde com manutenção preventiva, verificação funcional ou calibração isolada de sensores. Da mesma forma, determinadas autoclaves e compressores podem estar sujeitos a exigências relativas à integridade de vasos de pressão, conforme o enquadramento técnico aplicável na NR-13. Inspeções de segurança, ensaios de integridade, testes hidrostáticos, prontuários e relatórios elaborados por profissionais legalmente habilitados constituem atividades específicas, que não podem ser presumidas como integrantes da manutenção rotineira sem previsão expressa. Requer-se esclarecimento e delimitação vinculante quanto à inclusão ou exclusão de qualificação térmica, inspeções sujeitas à NR-13 e ensaios de integridade, com identificação dos equipamentos aplicáveis. Caso estejam incluídos, devem ser estabelecidos requisitos técnicos, profissionais habilitados, periodicidade, critérios de recebimento e custos individualizados. ****8. DOS PRAZOS MATERIALMENTE INEXEQUÍVEIS E DO PLANTÃO 24 HORAS**** Os itens 6.2 e 6.3 estabelecem início de atendimento em até duas horas, resolução em até 24 horas e prazo de uma hora para situações classificadas como urgência ou emergência. Os itens 3.1 e 6.4 também preveem atendimento às UPAs durante 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados. Entretanto, não existe distinção suficientemente clara entre abertura do chamado, primeiro contato, deslocamento, diagnóstico, contenção da falha e conclusão definitiva do reparo. Também não estão adequadamente dimensionados os atendimentos simultâneos, equipes de retaguarda, escalas de plantão, deslocamentos e custos dos serviços extraordinários. Não é tecnicamente possível garantir o conserto integral de todo equipamento em 24 horas quando a solução depende de aquisição ou importação de peças, autorização administrativa, intervenção do fabricante, bancada especializada ou disponibilidade comercial. A classificação unilateral de emergência pelo fiscal também não pode impor prazo de conclusão materialmente impossível, sem critérios objetivos de criticidade. Requer-se a substituição dos prazos absolutos por níveis de serviço tecnicamente mensuráveis, distinguindo resposta inicial, atendimento presencial, diagnóstico, solução provisória e conclusão definitiva. Devem ser previstas hipóteses objetivas de suspensão ou adequação dos prazos em situações comprovadamente alheias à responsabilidade da contratada, inclusive atrasos na aprovação, fornecimento de peças ou disponibilização dos equipamentos. Requer-se, ainda, o dimensionamento econômico e operacional do atendimento 24 horas, incluindo escalas, plantões, deslocamentos e quantitativos estimados. ****9. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO QUANTIFICADAS E DA PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO**** Os itens 3.10, 8.15, 6.16 e 8.21 contemplam elaboração de programa de riscos, treinamentos, transportes, remanejamentos, desinstalações e reinstalações de equipamentos por determinação administrativa. Entretanto, tais atividades não possuem estimativas de horas, eventos, trajetos ou limites





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

quantitativos. A ausência de parâmetros permite ampliação indeterminada das obrigações contratuais sem correspondente previsão financeira. Requer-se que esses serviços sejam expressamente delimitados, quantificados e precificados, com critérios objetivos de autorização e execução. Adicionalmente, o item 8.26 proíbe integralmente a terceirização de quaisquer atividades. Considerando a diversidade de marcas, modelos e especialidades técnicas abrangidas, essa vedação pode impedir a contratação de laboratórios especializados, fabricantes, assistências autorizadas e profissionais necessários à execução de determinados ensaios e reparos. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação parcial nos limites e condições estabelecidos pela Administração. Assim, requer-se a revisão da vedação absoluta, permitindo subcontratação especializada devidamente autorizada, preservada a responsabilidade integral da contratada. Também se requer a adequação do item 8.19, que prevê garantia mínima de três meses sobre peças e serviços independentemente da natureza do defeito. A garantia deve abranger os serviços efetivamente executados e os componentes fornecidos, respeitados o nexo causal, as condições de utilização e a natureza da falha, sem impor cobertura universal de defeitos posteriores e estranhos à intervenção realizada. ****10. DO LOTE ÚNICO, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA**** A contratação reúne, em lote único, atividades de manutenção multiproduto, fornecimento de peças, empréstimo de equipamentos, plantões, calibrações, testes de segurança elétrica e serviços especializados eventualmente relacionados à qualificação térmica e a vasos de pressão. Entretanto, não há demonstração suficiente, na documentação convocatória, de que as diferentes parcelas e riscos tenham sido adequadamente individualizados e precificados. Os arts. 18, § 1º, VIII, e 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de avaliação do parcelamento tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e o Acórdão TCU nº 1.782/2004-Plenário orientam a adjudicação por itens quando tecnicamente e economicamente divisíveis, preservadas as condições de execução e a economia de escala. Não se defende divisão automática do objeto, mas a necessidade de justificativa técnica e econômica para a reunião de obrigações potencialmente autônomas. Adicionalmente, as exigências relativas a certificados, relatórios e profissionais vinculados, constantes dos itens 8.3 e 8.4, devem respeitar a efetiva competência técnica pertinente a cada atividade, sem criar restrições artificiais relacionadas à emissão pretérita de documentos pelos mesmos profissionais. A estimativa global de R\$ 468.000,00, desacompanhada de demonstração individualizada dos custos de fornecimento de peças, plantões, equipamentos de reserva, intervenções extraordinárias e passivos preexistentes, não fornece parâmetro suficientemente confiável para aferição da exequibilidade. Requer-se a revisão da composição do orçamento estimado, com segregação das parcelas relevantes, definição dos critérios de medição e pagamento, compatibilização do regime de execução e apresentação de justificativa técnica para manutenção do lote único. ****11. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**** As irregularidades apontadas contrariam os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente: - Art. 5º: princípios da legalidade, planejamento, transparência, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica; - Art. 11: seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, tratamento isonômico e prevenção de contratações inexequíveis; - Arts. 6º, XXIII, e 18: necessidade de definição adequada do objeto, das condições de execução, custos e riscos; - Art. 23: compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado; - Art. 47: avaliação do parcelamento do objeto; - Arts. 92 e 117: definição das obrigações contratuais e limites da atuação fiscalizatória; - Art. 122: possibilidade de subcontratação parcial nas condições autorizadas; - Art. 164: direito à impugnação das condições editalícias. A manutenção de obrigações amplas, indeterminadas e sem previsão financeira específica compromete o planejamento da contratação e transfere à fiscalização a definição posterior de encargos que deveriam constar previamente no instrumento convocatório. ****12. DOS PEDIDOS**** Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

*impugnação, com a suspensão da sessão pública designada para 20/10/2026 e a retificação do Edital, Termo de Referência, orçamento estimado e minuta contratual, especialmente para: a) Delimitar taxativamente as peças, componentes e consumíveis abrangidos pela manutenção, excluindo insumos clínicos e materiais assistenciais, com definição de quantitativos e limites econômicos. b) Diferenciar desgaste ordinário de danos decorrentes de mau uso, impactos, vandalismo, eventos externos, caso fortuito, furtos e extravios, estabelecendo critérios técnicos de apuração e custeio. c) Realizar inventário e diagnóstico inicial do parque tecnológico, excluindo da mensalidade a obrigação indeterminada de reparação de defeitos preexistentes. d) Excluir reformas estéticas, recuperação estrutural, substituição integral de estofamentos e capotagens ou prever itens próprios com especificações, quantitativos e remuneração. e) Limitar o fornecimento de equipamentos de backup a classes e quantidades expressamente definidas, estabelecendo condições logísticas, responsabilidades e custos. f) Publicar matriz técnica de aplicabilidade para calibrações, verificações e ensaios de segurança elétrica, com parâmetros, periodicidades e critérios de aceitação por tipologia. g) Esclarecer expressamente a inclusão ou exclusão de qualificação térmica, inspeções previstas na NR-13 e ensaios relacionados a vasos de pressão, com especificações e remuneração própria, quando aplicáveis. h) Revisar os prazos de atendimento e reparação, estabelecendo níveis de serviço distintos para resposta, diagnóstico, contingência e conclusão, além de hipóteses justificadas de suspensão de prazos. i) Delimitar e precificar o regime de plantão 24 horas, os deslocamentos, treinamentos, remanejamentos, transportes, desinstalações e reinstalações de equipamentos. j) Admitir a subcontratação parcial de serviços especializados, nos limites definidos pela Administração, e revisar as exigências de vinculação pretérita de relatórios e certificados aos mesmos profissionais. k) Reavaliar a composição dos custos, a adequação da empreitada por preço unitário, os critérios de medição e pagamento e a justificativa técnica e econômica do lote único. l) Apresentar decisão expressa e individualmente fundamentada acerca de cada irregularidade, com publicação dos documentos retificados e reabertura dos prazos, quando as alterações afetarem a formulação das propostas, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. ****REQUERIMENTO FINAL**** Requer-se que a presente manifestação seja processada como **IMPUGNAÇÃO FORMAL AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e não como simples pedido de esclarecimento, uma vez que questiona condições editalícias materialmente insuficientes e potencialmente restritivas à competitividade. As irregularidades apontadas comprometem a definição precisa do objeto, a igualdade entre os licitantes, a previsibilidade dos custos, o equilíbrio econômico-financeiro e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, requer-se a suspensão do certame até a devida análise e correção das disposições impugnadas, com posterior republicação dos instrumentos retificados e reabertura dos prazos legalmente cabíveis. Termos em que, Pede deferimento. Taubaté/SP, 14 de outubro de 2026. ****COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 08.441.389/0001-12 REIMS ERIC DE ANDRADE Diretor Geral*****

É o relatório.

Tendo em vista que todo o teor da “impugnação” é de ordem **ESTRITAMENTE TÉCNICA** cujo descritivo foi elaborado pelos profissionais lotados na **Secretaria Municipal de Saúde**, foi solicitada a intervenção dos mesmos eis que, repita-se, foram eles os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência com as especificações dos serviços, de onde sobreveio a seguinte manifestação:

“Em atenção à solicitação de manifestação acerca da impugnação apresentada pela empresa Comprehense do Brasil Engenharia Ltda., a Gerência de Manutenção da Secretaria



DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Avenida: ALBERTO ANDALÓ, 3030 - 2º Andar - CEP 15015-000

Telefones: (17) 32031135, 32031351, 32031347, 32031239, 32031297, 32031202

Portal de Compras: <https://compras.empro.com.br>



Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

Municipal de Saúde apresenta os esclarecimentos de natureza técnica e operacional relacionados ao objeto da contratação, conforme as disposições do Termo de Referência nº 140/2026 e de seu Anexo I.

1. Da definição do objeto e da modelagem contratual

Não há incompatibilidade no regime de execução, uma vez que o edital deixa claro que nos custos dos serviços deverão estar inclusos as peças e outros custos indiretos.

Sobre o pagamento do valor unitário, ele ocorrerá de acordo com que a empresa realizar a manutenção, preventiva ou corretiva, naquele mês específico, independente da quantidade de vezes acionarmos a manutenção naquele equipamento específico.

2. Do fornecimento de peças, acessórios e materiais de consumo

Os itens 3.8 e 3.9 do Anexo I estabelecem que a manutenção corretiva compreende os reparos necessários à eliminação de defeitos técnicos ou decorrentes do uso normal, incluindo a substituição de peças desgastadas ou defeituosas, quando necessária ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos.

O fornecimento de peças deverá observar as especificações técnicas, as orientações dos fabricantes e as condições previstas no Termo de Referência.

A necessidade de substituição deverá ser tecnicamente justificada, mediante relatório da contratada e submissão à análise da Administração, conforme os procedimentos previstos no instrumento convocatório. Esta Administração tem a ciência que a demora na autorização incide no prazo de execução.

Por fim, a manutenção de equipamentos não se confunde com o fornecimento indiscriminado de materiais destinados ao consumo assistencial. A definição do alcance contratual de materiais clínicos e insumos odontológicos deverá observar a descrição do objeto e as especificações efetivamente previstas nos documentos da contratação.

3. Da manutenção corretiva e dos defeitos preexistentes

O item 3.8 do Anexo I prevê a manutenção corretiva para eliminação de defeitos técnicos e daqueles decorrentes do uso normal dos equipamentos, incluindo a substituição de peças quando necessária. Quando há indícios de mau uso, falha de manuseio ou operação inadequada. Nessas hipóteses, a contratada deverá elaborar laudo técnico acompanhado de fotografias e informações pertinentes às normas e aos manuais dos fabricantes, para avaliação e aceite pelo fiscal do contrato ou até mesmo tomar outras providências internas.

O item 8.20, por sua vez, prevê a correção de defeitos dos equipamentos constantes do Anexo II, inclusive daqueles anteriores ao início do contrato. Essa obrigação está expressamente prevista no instrumento da contratação.

A avaliação de cada ocorrência deverá considerar as condições do equipamento, os defeitos identificados, as evidências técnicas e a necessidade de substituição de componentes individualmente, levando em consideração a opinião da empresa e dos técnicos da Gerência de Manutenção.

4. Da reforma, restauração e capotagem de cadeiras odontológicas e mochos





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

Os serviços deverão observar as especificações e os roteiros de manutenção previstos no Termo de Referência, considerando a necessidade de restabelecer as condições adequadas de funcionamento e segurança dos equipamentos e dos mobiliários listados.

A substituição de componentes deverá ser avaliada conforme o estado do equipamento, a finalidade da intervenção e as especificações do fabricante.

5. Do fornecimento de equipamentos de backup

O item 3.13 do Anexo I estabelece a disponibilização de equipamento substituto nas hipóteses nele previstas, quando a retirada para reparo ultrapassar três dias, mas não coloca um número mínimo de equipamentos. Caberá a empresa calcular essa quantidade ao ponto de não desassistir os serviços odontológicos.

6. Das exigências de calibração e dos ensaios de segurança elétrica

Os itens 3.7.7 a 3.7.10 do Anexo I estabelecem a realização de calibrações e ensaios de segurança elétrica conforme os parâmetros definidos pelos fabricantes, normas técnicas, técnicos da empresa e pelos órgãos competentes, anualmente e/ou quando o equipamento for aberto para manutenção preventiva ou corretiva, conforme as disposições contratuais. Sendo previsto o fornecimento dos respectivos certificados periódicos e rastreáveis.

7. Da qualificação térmica e das inspeções relacionadas à NR-13

A necessidade de qualificação térmica deverá ser definida conforme a finalidade do equipamento, o processo de esterilização, as orientações do fabricante e os requisitos sanitários aplicáveis.

A qualificação térmica não se confunde com a manutenção preventiva, a verificação funcional ou a calibração isolada de sensores, pois são procedimentos com finalidades técnicas próprias.

Da mesma forma, as exigências relacionadas à NR-13 deverão ser observadas quando aplicáveis ao equipamento, ao reservatório e à instalação, conforme o respectivo enquadramento técnico.

8. Dos prazos de atendimento e do atendimento emergencial

O Anexo I estabelece prazos para o início do atendimento corretivo e para a resolução das ocorrências, além de condições específicas para o atendimento de unidades que funcionam ininterruptamente.

O item 6.2 prevê o início do atendimento corretivo em até duas horas e a resolução em até 24 horas, contadas da comunicação oficial, observadas as demais disposições do Termo de Referência.

A execução deverá priorizar a segurança dos usuários e a continuidade da assistência, observando os prazos e procedimentos previstos no instrumento convocatório.

Nas situações em que a solução depender de peça específica, de autorização administrativa ou de circunstância externa que possa afetar a conclusão do reparo, a contratada deverá formalizar a ocorrência, apresentar justificativa técnica e informar a previsão de solução para análise da Administração.





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

9. Das obrigações acessórias, da subcontratação e da garantia

O item 8.15 prevê treinamento de utilização e manuseio dos equipamentos sempre que solicitado pela Administração, tratando-se de orientação de como se utilizar os equipamentos da melhor maneira possível, buscando conservar o bem.

O item 8.17 atribui à contratada as despesas de retirada e devolução dos equipamentos, componentes ou peças encaminhados para manutenção externa, apenas isso.

No que se refere à garantia, o item 8.19 prevê prazo mínimo de três meses para os serviços de manutenção corretiva e as peças utilizadas, contado da conclusão dos reparos ou da devolução do equipamento do chamado ou ordem de serviço específica, inclusive quando o prazo ultrapassar o encerramento do contrato.

O item 8.21 prevê o remanejamento e a instalação de equipamentos entre unidades, conforme as prioridades e orientações do fiscal do contrato, sendo que o que será remanejado ou até mesmo adquirido é uma situação alheia à esta licitação.

Quanto à subcontratação, o item 8.26 do Anexo I estabelece vedação à terceirização das atividades de responsabilidade da empresa contratada. Se a empresa continuar vendo o mesmo artigo da lei que ela citou, notará que no §2º diz o seguinte:

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

10. Do lote único, da qualificação técnica e da estimativa de preços

A contratação reúne serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração, ensaios de segurança elétrica e fornecimento de peças para equipamentos odontológicos, com a finalidade de assegurar a manutenção e a disponibilidade do parque tecnológico abrangido pelo Termo de Referência.

A execução integrada busca atender às necessidades de manutenção dos equipamentos das unidades municipais, observadas as especificações e as condições estabelecidas nos documentos da contratação.

A avaliação da conveniência do lote único, da viabilidade de eventual parcelamento, da composição do orçamento estimado, dos critérios de medição e da adequação do regime de execução envolve aspectos técnicos, administrativos e econômicos.

Quanto ao valor, a estimativa foi realizada utilizando orçamentos de 03 empresas do ramo baseados no termo de referencia que compõe o edital.

11. Considerações finais

Por fim, feitos os devidos esclarecimentos, indeferimos tal impugnação.

Nesses termos, por tratar-se de matéria relacionada unicamente a questões de ORDEM TÉCNICA, de competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública a qual foi a





Município de São José do Rio Preto
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Contratações Públicas

responsável pela elaboração do Termo de Referência e, **DIANTE DA RESPOSTA POR ELA OFERTADA a qual acatamos como razões de decidir pelo não provimento** da impugnação lançada pela empresa **COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.**

Às formalidades legais.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2026

Wanderley Aparecido de Souza
Diretor de Contratações Públicas

